



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

**A c ó r d ã o**

**PROCESSO nº 1542/16**

Na Câmara do Cível Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

**I) RELATÓRIO**

Na 3º Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, O Digno Magistrado do Ministério Público designado **AGRAVANTE**, em representação dos herdeiros de M [REDACTED] a intentou contra P [REDACTED] J [REDACTED] A designado **AGRAVADO** a **ACÇÃO DECLARATIVA DE CONDENAÇÃO COM PROCESSO ORDINÁRIO** pedindo que:

1. A acção seja julgada procedente e que seja revogada à Procuração passada pelo inventariado à favor do Réu;
2. Seja o Réu condenado a entregar o estabelecimento comercial aos herdeiros do inventariado;
3. Que sejam anulados quaisquer documentos sobre o estabelecimento comercial passados à favor do Réu;
4. A condenação do Réu no pagamento das custas e demais encargos.



*C. J. J.*

Para fundamentar a sua pretensão o Autor, ora Agravante alega, em síntese, o seguinte:

1. Que corre os seus termos neste Tribunal, um processo de inventário pela morte de M. [REDACTED].
2. O inventariado deixou herdeiros, que se habilitaram à herança, além de ter sido casado com a cabeça-de-casal, (vide fls. 5 a 16 do processo de inventário).
3. Que três meses antes do inventariado falecer, encontrando-se este gravemente doente, portanto em fase terminal, passou a procuração à favor do Réu, para gerir um restaurante que possuía em Viana, dando a mesma carácter irrevogável (fls. 6 e 7).
4. O inventariado no momento da outorga da procuração, não se encontrava em pleno juízo das suas faculdades mentais e por este facto, o Réu aproveitou-se da sua debilidade, tirando proveito da situação.
5. Que, já na posse da procuração e após a morte do inventariado, o Réu passou a gerir o restaurante do inventariado, sem prestar contas aos seus herdeiros e muito menos à ajuda-los financeiramente, arrogando-se proprietário do referido estabelecimento comercial.
6. Que por força do ordenamento urbano no local onde se encontra o imóvel, o Governo Municipal de Viana projectou uma estrada que passará no espaço ocupado pelo Estabelecimento Comercial do inventariado e, por este facto, contactou os proprietários do referido estabelecimento comercial.

*R*





Handwritten signature and the number 216.

7. Que o Réu, sem comunicar tal facto aos herdeiros do inventariado e passando-se por proprietário do estabelecimento comercial foi-lhe distribuído uma ficha para beneficiar de uma indemnização que obviamente pertence aos herdeiros.
8. Que o mesmo não satisfeito, está a envidar esforços para legalizar o estabelecimento comercial em seu nome, com o intuito de posteriormente aliená-lo.
9. Que a procuração emanada pelo inventariado que confere poderes ao Réu foi atribuída carácter irrevogável, nos termos do art. 1175º do CC.
10. Que figuras próximas, porém diferentes, visto que, a procuração e o mandato são negócios jurídicos diferentes.
11. Que, por outro lado, a procuração é um negócio jurídico unilateral, enquanto que o mandato é um contrato.
12. Que no mandato, o mandatário tem o dever de exercer o mandato, enquanto que na procuração, o procurador não tem esse dever, embora tenha essa possibilidade, esse poder.
13. Que, tipicamente a procuração limita-se a outorgar poderes de representação. O núcleo típico do mandato não tem a ver com a outorga de poderes de representação, mas antes com a constituição da obrigação de alguém praticar determinados actos jurídicos por conta de outrem.
14. Que no caso em concreto existe justa causa, pois existe quebra da relação de confiança entre o representante e os representados (herdeiros).

Handwritten mark or signature at the bottom right corner.



*[Handwritten signature]*  
*[Blue scribble]*

15. Que o Réu para além da gestão normal do estabelecimento, passou a comportar-se como real proprietário do mesmo, sem prestar contas aos herdeiros do inventariado, apoderando-se do património destes.

Concluiu, pedindo que a acção seja julgada procedente e que seja revogada a Procuração passada pelo inventariado a favor do Réu; seja o Réu condenado a entregar o estabelecimento comercial aos herdeiros do inventariado; sejam anulados quaisquer documentos sobre o estabelecimento comercial passados à favor do Réu; a condenação do Réu no pagamento das custas e demais encargos.

Regularmente citado o Réu veio contestar por Excepção, por Impugnação e em Reconvenção. (vide fls. 11 a 19), e fundamentando da seguinte forma, em síntese:

#### **A) Por Excepção**

1. Que os herdeiros do inventariado M [REDACTED] são partes ilegítimas na presente acção, no que refere ao imóvel sito em Viana rua Nacional nº4 r/c, onde funciona o Estabelecimento Comercial denominado Solar de Viana, porquanto, o imóvel em análise nunca foi propriedade do Sr. Miguel de Pina, falecido em 2005, mas do Estado como prova o documento que se junta e se dá como integralmente reproduzido (vide fls. 6 e 7).
2. De realçar que o R. vem explorando o referido estabelecimento comercial desde 2000 ou seja, muito antes do Sr. M [REDACTED] se encontrar doente, como é do conhecimento das partes.
3. Que a procuração emitida foi suficientemente ampla, para além de possuir carácter irrevogável, ou seja, válida após a morte do mandante.

*[Handwritten mark]*





*Alpa*  
*2/17*  
*[Signature]*

4. Que na verdade foi o irmão do R. agora falecido, que sabendo que o irmão há já alguns anos vinha desenvolvendo actividade comercial no local, passou a referida procuração, dando amplos poderes, incluindo o de proceder a compra deste e a possibilidade de fazer negócio consigo próprio, o que legalmente é possível, porque não choca com a lei, antes pelo contrário, tem protecção legal, ou seja, é um negócio jurídico feito com o devido respaldo legal.
5. Que o R. se habilitou a compra do imóvel que culminou com a celebração da competente escritura de compra e venda como consta em fls. 22, 23.
6. Que não pode deixar de referir sobre a ineptidão da P.I. porque a causa de pedir não é suficientemente clara, precisa e objectiva, relativamente aos pedidos, nem foi provado o que ao longo da petição foi alegando de forma leviana. E isto, porque conhecedora da verdade dos factos, devidamente esclarecida ao longo dos sucessivos encontros provocados, mas nunca reduzidos a escrito.

#### **B) Por Impugnação**

7. Que o R. procedeu a benfeitorias no imóvel para sua recuperação, obras essas reivindicadas pelos herdeiros, porque razão? Por não ser o pai legítimo proprietário do imóvel agora em análise. A presente P.I. não é mais do que um somatório de afirmações infundadas e não provadas, uma vez que embora seja pacífico o alegado no ponto um, os restantes pontos não correspondem literalmente a verdade.
8. Que em relação ao ponto 2 somente, referir que, o falecido há mais de 16 anos não vivia em comunhão de mesa e habitação com a actual cabeça de



*[Handwritten signature]*

casal, mas sim com a Sra. [REDACTED], mãe dos seus 4 filhos, dois dos quais menores e único motivo de processo de inventário obrigatório, embora desde o início, salvo opinião em contrário, não é notório no presente processo a proteção devida aos menores, que unicamente contam “*ab initio*” com a ajuda prestada pelo agora R.

9. Que não corresponde à verdade que o falecido aquando da emissão da procuração à favor do R se encontrava gravemente doente e em fase terminal. Na altura, este deslocava-se a clínica a fim de fazer os exames de rotina requeridos pelo seu médico assistente, conforme as datas constantes do doc. nº3, logo não é de aceitar os pontos 3 e 4 da P.I. (vide fls. 24).
10. Que como referido no ponto 2 da presente peça processual, o R., vinha explorando o estabelecimento desde o ano 2000 e não após a morte do irmão, como vem referido no ponto 5 da P.I. o que pelo facto não é de aceitar, por não reflectir a verdade e pretender apenas confundir o Tribunal da verdade dos factos que são de conhecimento público.
11. Que quanto aos pontos 6 e 7, na verdade o R. foi contactado no sentido de serem feitas medições necessárias, no âmbito do alargamento da via e nada mais foi dito, nem solicitado. Aliás, a estrada está sendo feita do lado oposto, razão pela qual nunca mais foi contactado. O R. nunca recebeu qualquer ficha, pelo que não correspondem a verdade os referidos pontos, trata-se de uma invenção dos autores, pelo que não é de aceitar os pontos 6 e 7, por serem absolutamente falsos.
12. Outra informação que não corresponde à verdade, é a do ponto 8. Na verdade, o R. presentemente é proprietário do imóvel (vide fls. 22), facto que resultou a compra ao Estado, o que prova que o imóvel não era propriedade do “*de cujus*”, mas do Estado, o Sr. [REDACTED] apenas





218

possuía o Alvará Comercial e não a titularidade do imóvel que é preciso não confundir.

13. Ora de acordo com a Lei do Inquilinato vigente, a compra do imóvel recai de facto sobre aquele que no último ano viva no imóvel e tenha a posse efectiva e, no presente caso, o R. tinha a posse pública, pacífica, titulada e de boa fé há mais de 5 anos, como devidamente provados nos encontros provocados pelo Ministério Público, mas nunca reduzidos a escrito.
14. Que em resposta aos pontos 9 a 18, os mesmos não colhem, pela confusão de conceitos pouco claros e precisos, apenas referir o seguinte: A procuração emitida expressa de forma inequívoca a vontade do mandante na altura, sem qualquer pressão, coacção ou extorsão da vontade e feita no uso das suas faculdades físicas e mentais. Não se encontrava gravemente doente nem em estado terminal como querem fazer crer ao Tribunal, o (fls. 24) prova as vezes que o mesmo se deslocava a clínica para as consultas e exames e rotina. Logo é uma mentira grosseira, pois, o documento é prova dos dias de consulta agendados pelo médico assistente.
15. Acrescer, o facto do Sr. M [REDACTED] (agora falecido) ter feito a entrega ao R. de um documento em que designa o R. responsável pelos seus filhos menores, até a conclusão dos seus estudos, em caso de morte (fls. 25). Embora não possamos considerar o documento como sendo um "Testamento" serve para provar mais uma vez a confiança depositada no R. e não nos herdeiros. Mais uma vez é de se perguntar o porquê de tal atitude (vide fls. 25).
16. Ora, nos termos do art.1175º do Cód. Civil, a procuração tem carácter irrevogável, produzindo efeitos "mortis causa". É uma situação devidamente prevista na lei razão pela qual não são de aceitar os referidos pontos, por se



Artes. 1.  
[Handwritten signature]

tratar de um conjunto de contradições pouco claras e compreensíveis, razão pela qual deve a presente P.I. ser considerada inepta, com todas as consequências legais.

17. Que a procuração não apresenta vícios susceptíveis de ser considerada nula nem foi provada ao longo da P.I a existência de justa causa para o efeito, logo não podemos considera-la nula, sem provar existirem fundamentos sérios para sua nulidade. Os órgãos estatais já reconheceram a procuração e não foi levantado qualquer problema de ordem legal, tais como os Notários, Ministérios entre outros, não colhem os referidos pontos por falta de clareza e precisão, o que leva a sua ineptidão. Por outro lado, sendo a procuração passada com carácter irrevogável, produz efeitos após a morte. Não pode nem deve a procuração ser anulada provisoriamente nem definitivamente sem provas sérias e válidas, sob pena de violação do disposto no artigo 265º do Cód. Civil e demais legislação aplicável.

### **C) Em Reconvenção**

18. Que o R. é dono e legítimo proprietário do imóvel sito em Viana, rua Nacional nº4 r/c e em análise no presente processo (vide fls. 22, 23).

19. Que a qualidade de proprietário adveio da compra ao Estado no âmbito de um processo que correu tramites na Comissão Nacional e Vendas do Património Habitacional e culminou com a celebração da competente escritura de compra e venda (vide fls. 22, 23).

20. Que o R. tem cumprido regularmente as suas obrigações fiscais, nomeadamente o imposto predial urbano (vide fls. 26).





afcoo  
2019

21. Que o imóvel tem um total de 1500 metros quadrados e engloba a lanchonete actualmente em posse de Carlos Nicolau, esposo da Autora, [REDACTED], (herdeira) que continua em pleno exercício de actividade comercial, sem, contudo, prestar apoio aos filhos menores do falecido, o que não é justo, correcto e nem legal (fls. 27).
22. Que pese embora o próprio Ministério Público aquando de uma reunião havida, fixado o valor Akz. 100.000,00 (Cem Mil Kuanzas), somente cumprido uma única vez, situação do perfeito conhecimento do Tribunal porque informado pela mãe dos menores, sem que tenha sido tomada uma medida para a salvaguarda dos interesses dos menores.
23. Que, o porquê do não cumprimento do estabelecimento pelo Ministério Público se foi um valor fixado em função dos rendimentos declarados pela Sra. Anabela, na presença de todos, de que a lanchonete tinha um rendimento diário variável entre 50.000,00 Akz. (Cinquenta Mil Kuanzas), a Akz. 60.000,00 (Sessenta Mil Kuanzas)? Mais uma vez, um encontro tão importante, não foi reduzido a escrito, o que seria uma prova válida que, os herdeiros se encontram no presente processo manifestamente de má fé, a fim de obterem outros objetivos que não interesses dos menores.
24. Que o R. não obstante o encerramento inusitado do imóvel, continua a suportar de forma permanente e sistemática as despesas decorrentes com a educação, sustento e assistência médica e medicamentosa dos menores (seus sobrinhos), situação do conhecimento de todos, mas ignorado na P.I, embora a mãe destes tenha dado a conhecer o facto ao Procurador junto do Tribunal, o que consideramos uma aberração (vide fls. 28 a 31).
25. Que a parte lateral do imóvel agora em litígio e onde funciona a lanchonete deve ser restituída ao R., agora reconvinte, por ser parte integrante do

5



*Reclamação*

mesmo. Por outro lado, o exercício da actividade comercial é rentável, mas não é prestado o apoio devido aos menores, situação que deverá ser seriamente analisada e corrigida de imediato para a salvaguarda dos interesses dos que merecem protecção legal, mas reiteradamente ignorados até a presente data, pois apenas beneficiaram uma única vez, do valor referido no ponto 24º desta peça processual, sem que qualquer medida fosse tomada no sentido de reverter a situação, o que leva a crer que os mesmos estão a ser utilizados como mero instrumentos, para atingir outros objectivos (vide fls. 32).

26. Que devido aos prejuízos que vem sofrendo pelo encerramento do imóvel, onde exercia a sua actividade profissional (mecânico), vem o R., requer aqui e agora que os herdeiros, Autores e simultaneamente Réus reconvidos sejam condenados a pagar uma indemnização pelos prejuízos e danos que vem causando a ser calculado em execução da Sentença e condenados como litigantes de má fé nos termos do disposto o artigo 456º do CPC.

Concluiu pedindo que o pedido reconventional deduzido deve ser julgado procedente a acção reconventional e, consequentemente os reconvidos condenados a reconhecer o agora reconvinte como dono legitimo proprietário do imóvel; a restituição imediata do imóvel, incluindo a lanchonete, parte integrante do mesmo; serem condenados a absterem-se de fazer uso do referido imóvel ; serem condenados a pagar uma indemnização a ser calculada em execução da Sentença; serem condenados como litigantes de má fé ; serem condenados nas custas, procuradoria condigna, honorários dos advogados e demais encargos legais.

Em Réplica, em vez de Tréplica, o então R. ora Agravado, vem apresentar a sua correspondente fundamentação (vide Doc. fls. 39 a 44) e, reproduzidos





*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
2020

para os devidos efeitos legais.

Juntou Doc. documentos (vide fls. 45 a 47 e 53 a 63 e fls. 71 a 74) que de igual forma se reproduz para todos os efeitos legais.

O Agravado apresentou uma Reclamação fez (vide fls. 78).

Os Agravantes juntam documentos (vide fls. 79 a 99).

Pelo Tribunal "*a quo*" foi proferido o despacho (vide fls. 154 a 157) que julgou inepta a Petição Inicial, invocando a falta de *Poder de Representação* do Ministério Público, como um acto inexistente e em consequência, impede o Juiz de conhecer do mérito da causa e absolveu o Réu da instância.

O Agravante notificado do despacho (vide fls. 161) e não se conformou e dela recorreu (vide fls. 162).

Admitido o Recurso (fls. 163) o Agravante em sede de Alegações (fls. 161 a 163), formulou as seguintes conclusões:

1. Que o Despacho Saneador Sentença recorrido é ilegal e viola o disposto no art. 27º do Código do Processo Civil.
2. Que a excepção de ilegitimidade alegada pelo Tribunal "*a quo*" não se verificou e, por conseguinte, o Tribunal violou o disposto no art. 9º do CC, bem como nos art. 72º e 175º da Constituição da República de Angola.
3. Que o Tribunal *a quo* deve conhecer do mérito da causa, nos exactos termos peticionados.



*[Handwritten signature]*

Notificado o Agravado, de igual forma apresentou as suas Contra-Aleagações (vide fls. 202 a 205), formulando as seguintes conclusões:

1. Que deve o recurso em pauta ser declarado improcedente.
2. Que deve confirmar a decisão recorrida por estar de harmonia com a lei.
3. Que à luz das disposições combinadas dos artigos 286º CC e 266º, 267º todos do CPC, deve ser declarada a inexistência da acção declarativa por não ter dado entrada na Distribuição Geral do Tribunal Provincial de Luanda e como consequência, não tem registo e número.
4. Que sejam condenados os Agravantes no pagamento de uma indemnização por perdas e danos, no valor nunca inferior em Kuanzas o equivalente em USD 200.000,00, (Duzentos Mil Dólares Norte- Americanos) a liquidar em execução de sentença e no pagamento das custas e procuradoria condigna, incluindo os honorários do Advogado que aqui se fixa em Kuanzas no valor equivalente a USD 20.000,00, (Vinte Dólares Norte- Americanos).

Remetidos aos autos ao Tribunal “*ad quem*” o recurso foi admitido como sendo o próprio. (vide fls. 198).

Remetidos os autos ao Digníssimo Representante do Ministério Público junto desta Câmara (vide fls. 206v) pronunciou-se nos seguintes termos:

“Dada a intervenção do Ministério Público nos presentes autos, na qualidade de Representante dos herdeiros, abstenho-me de emitir qualquer pronunciamento”.





Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'A. J. J.' and 'A. J. J.' below it.

Correram os vistos legais.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

## **II) OBJECTO DO RECURSO**

Sendo o âmbito e o objecto do recurso, delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, n.º 3 e 691.º, n.º 1 e n.º 3, todos do C.P.C emergem, como questões a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso, procurando, saber se:

**Questão Única: É ou não inepta a Petição Inicial do Autor (MP)?**

## **III) FUNDAMENTAÇÃO**

Não houve julgamento de factos.

## **III) APRECIÇÃO**

### **QUESTÃO DE CONHECIMENTO OFICIOSO**

A *legitimidade processual*, art. (26º do CPC) configura-se num pressuposto processual relativo às partes face à relação material controvertida tal como configurada pelo Agravante, e cuja falta, determina a verificação da correspondente excepção dilatória, dando lugar à absolvição do Réu da instância, al. b) e c) do nº1 do art. 494º do CPC.

Handwritten signature in black ink.



*Assessoria*

Determina o referido o nº1 do art. 26º do Código Processo Civil, adiante, CPC, que “O Autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o Réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer. O nº2 dispõe que o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

Qual, afinal, o alcance do conteúdo fixado nessa norma contida no art. 26º do CPC?

*Para Alberto dos Reis, in Processo Ordinário, pág. 256), “a questão da legitimidade das partes é, na sua essência, uma questão de posição das partes em relação ao objecto da demanda, no tocante à relação jurídica substancial que se controverte. Há um interesse em conflito ou em litígio. Quando se põe o problema da legitimidade das partes, o problema, ou não tem sentido, ou tem este: As partes são os titulares do interesse? São as pessoas a quem o interesse respeita? Em caso afirmativo, são legítimas; em caso negativo, ilegítimas”.*

*Por sua vez Castro Mendes, defende que, “a legitimidade substancial ou substantiva, que tem que ver com a efectividade da tal relação material, interessando já ao mérito da causa”.*

Numa interessante abordagem, que até certo ponto, problematiza as concepções levantadas nos parágrafos anteriores, quando aplicadas *in casu*, trazemos à título comparativo um excerto da decisão que julgou o Supremo Tribunal de Justiça (Jurisprudência Portuguesa) , em Acórdão de 02-06-2015, onde estabelece que: “É a legitimidade processual aferida pela relação das partes com o objecto da acção, consubstanciada na afirmação do interesse daquelas nesta, podendo acontecer situações em que a esses titulares não





*Handwritten signature and initials*

*seja reconhecida a legitimidade processual, ao passo que, quanto a certos sujeitos, que não são titulares do objecto do processo, pode vir a ser reconhecida essa legitimidade. (vide [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) à título de Direito comparado).*

Entrementes,

"O critério normal de determinação da legitimidade das partes pressupõe a titularidade por estas da relação material controvertida. Deverá, porém, tal titularidade - e, portanto, a legitimidade - ser aferida apenas pelas afirmações do autor na petição inicial, pelo modo como este unilateral e discricionariamente entende figurar o objecto do processo? Ou, pelo contrário, a determinação das partes legítimas deverá aferir-se em função da efectiva titularidade da relação material controvertida tomada provisoriamente como objectivamente existente, com a configuração que vier a resultar das afirmações de autor e réu, confirmadas pela instrução e discussão da causa"?

Ou, ainda, bastará, para que as partes sejam legítimas que o Autor se arrogue a titularidade de um direito e trate de imputar a situação passiva correspondente ao Réu? Ou, numa perspectiva, substancialmente, mais exigente, será necessário que o Autor e réu sejam os efectivos titulares da relação jurídica, objecto do processo, tomada esta hipoteticamente existente, por se abstrair, no momento da apreciação da legitimidade, dos aspectos que se reportam apenas à existência objectiva daquela relação litígios?

Alberto do Reis que representa, a perspectiva segundo a qual, a transposição para uma ordem jurídica que configura inapelavelmente a legitimidade como pressuposto processual, da doutrina de Chiovenda, que vê na pertinência activa e passiva da relação controvertida, na existência objectiva de um direito e no interesse em agir condições da acção, ligando, deste modo, claramente a questão da titularidade ao problema do mérito da causa.





*[Handwritten signature]*  
*[Large blue scribble]*

Ou seja: enquanto para Chiovenda a existência do direito e a sua pertinência subjectiva eram duas vertentes simultâneas do mérito da causa, para a concepção de Alberto dos Reis – e como reflexo da claríssima qualificação da legitimidade como pressuposto processual – elas têm de surgir cindidas, sendo necessário apreciar logicamente anterior, o problema da pertinência subjectiva da relação litigiosa.

(...) importa agora analisar criticamente as duas concepções sobre a legitimidade directa e singular, atrás enunciadas - discussão essa que, entre nós, tradicionalmente se vem fazendo por referência à histórica controvérsia entre os professores Alberto dos Reis e Barbosa de Magalhães.

Começaremos pela concepção de legitimidade processual de Alberto dos Reis, que representa, na nossa perspectiva, a transposição para uma ordem jurídica que configura inapelavelmente a legitimidade como pressuposto processual, da doutrina de Chiovenda, que vê na pertinência activa e passiva da relação controvertida, na existência objectiva do direito e no interesse em agir condições da acção, ligando, deste modo, claramente a questão da titularidade ao problema do mérito da causa.

O carácter preliminar que o problema da legitimidade deve, entre nós, necessariamente, revestir vai traduzir-se na prévia apreciação da titularidade da relação litigiosa, supondo ou ficcionando transitoriamente a sua existência objectiva, por abstracção dos aspectos apenas a esta ligados.

Ou seja: enquanto para Chiovenda a existência do direito e a sua pertinência subjectiva eram duas vertentes simultâneas do mérito da causa, para a concepção de Alberto dos Reis - e como reflexo da claríssima qualificação da legitimidade como pressuposto processual - elas têm de surgir cindidas, sendo necessário apreciar, em momento logicamente anterior, o problema da pertinência subjectiva da relação litigiosa.





*Alvaro*  
*2023*

Daqui decorre, precisamente, a principal crítica que, no plano teórico, é possível dirigir à tese sustentada por Alberto dos Reis: implicar necessariamente a sobreposição entre os planos da legitimidade - pressuposto processual - e da apreciação do mérito da causa. Tanto mais que, como vem sendo acentuado, o objecto do processo não pode ser nunca entendido como reportando-se à questão da existência objectiva de direitos e obrigações, como, aliás, decorre da imposição de limites subjectivos ao efeito de caso julgado; mas antes à averiguação da concreta existência da relação litigiosa, enquanto dela sejam titulares certos e determinados sujeitos.

Como escreve Attardi, «o direito subjectivo está na lide, não na sua objectiva e abstracta existência, mas na sua existência concreta a respeito de um determinado sujeito, pelo que a questão da legitimidade para agir, entendida como a pertinência do direito subjectivo feito valer pelo autor, acaba por incidir, na realidade, sobre a existência de tal direito».

Assim, citando mais uma vez Attardi, «condição para que se reconheça ao autor legitimidade para agir é que ele se afirme titular do direito controvertido, não que o seja efectivamente: a subjectividade da pretensão é, pois, a situação de facto a que a lei liga normalmente a legitimação para agir»; daí que conclua que «acerca do valor da legitimidade para agir, pode dizer-se - uma vez excluído que ela resulte da coincidência entre autor e réu e as pessoas, respectivamente, em cujo favor e contra quem subsiste a vontade da lei - que não é uma condição da procedência da demanda».

Pelo contrário, Giovanni Tomei, concluindo pela «substancialidade do requisito da legitimidade, pela sua atinência ao mérito da causa», naturalmente que se não satisfaz com a afirmação da titularidade, exigindo a efectiva titularidade da relação material controvertida.

Na realidade, a tese de Barbosa de Magalhães respeita, integralmente aquilo a que chamaríamos o «carácter hipotético» do objecto do processo: este não

*Alvaro*





incide sobre direitos ou relações efectivamente existentes, mas sobre um litígio acerca de uma concreta relação jurídica, afirmada pelo autor e negada pelo réu. Antes de o processo findar e de o juiz proferir decisão sobre o mérito da causa, reconhecendo ou negando os direitos envolvidos nesse litígio, apenas encontramos «**previsões, esperanças, probabilidades, aspirações** – (nosso negrito) – isto é, incerteza que no fim a decisão judicial deverá dissipar - e que são precisamente o oposto do direito à decisão favorável, preexistente ao processo, sobre o qual se funda toda a constituição chiovendiana».

Ora, sendo a legitimidade uma relação entre os sujeitos e o objecto do processo, esta natureza puramente «hipotética» da relação litigiosa não poderá deixar de se reflectir na concepção da legitimidade.

Daí que - nesse estudo ["Legitimidade das partes e interesse em intervir em processo civil", Revista do Ministério Público, ano 11, n.º 41, pág. 37] - considerássemos indispensável reconduzir aos seus precisos termos a tese imputada ao Prof. Barbosa de Magalhães: é que, na nossa óptica, este nunca considerou que a legitimidade das partes tenha de ser aferida sempre e apenas pelo o que o autor alegue na petição que formula - mas que, na medida em que a legitimidade deva ser determinada apenas em função da titularidade da relação material controvertida, esta deve ser tomada com a configuração que lhe foi dada unilateralmente na petição inicial."

De resto, e atendendo a Jurisprudência assente neste Tribunal a adopção da teoria da pretensa relação material controvertida, posição defendida por Barbosa Magalhães, já devidamente expendida em vários acórdãos, a legitimidade configura uma excepção dilatária, que nos termos da al. b) do art. 494º, conjugado com o nº2 do art. 493, ambos do CPC, obsta a que o Tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância.





*Handwritten signature and initials in blue ink, including the number 224.*

Face a este critério, agora legalmente consagrado de forma intencionalmente inequívoca, importa recordar os termos e os fundamentos das pretensões formuladas pelos autores na petição inicial da presente acção.

O Tribunal "a quo" reitera no Despacho, a fls. 156 que, "a Presente acção, deveria ser intentada pelos herdeiros de [REDACTED]a, em litisconsórcio necessário, sendo os menores representados pela sua mãe, na qualidade de representante legal, e por fim, todos emitindo procuração forense ao mandatário judicial (...), e ainda a fls. 156, (...) que suscita a questão da existência, validade e eficácia do acto jurídico processual praticado pelo Ministério Público ao representar os herdeiros de M [REDACTED]a nos presentes autos (...) é conveniente asseverar que importa mais o seu conceito negativo, isto é inexistência".

Se por um lado, o Digno Magistrado do MP nos termos dispostos pelo nº2 do art. 1326º do CPC podia aparecer como Requerente preenchidos os pressupostos que a norma fixa, realça-se, aqui o facto de estarmos perante outro tipo de Acção cujo o pedido não é a *partilha* mas a **Nulidade de uma Procuração**, – que, conseqüentemente, nos remeteria para as limitação dispostas pelo art. 2053º do CC nos casos dos inventários, designadamente nos casos de Representação do Interesse Geral do Estado, Incapazes, Menores, etc.

Não sendo esse o objecto.

Por conseguinte, o Despacho proferido pelo Tribunal "a quo", julgou inepta a Petição Inicial da Acção por ilegitimidade do Ministério Público.

Poder-se-á questionar se o Tribunal "a quo" devia pedir ao A. para nos termos do art. 477º aperfeiçoar a P.I. em vez de Indeferir Liminarmente.

*Small handwritten mark or signature at the bottom right corner.*



À esta questão, sem qualquer equívoco, estabelece o nº1 da al. b) do art. 474º do CPC que dispõe que a Petição deve ser liminarmente indeferida "(...) quando (...) da sua ilegitimidade".

Acresce-se que, o Digno Magistrado do MºPº violou com a sua actuação o princípio disposto no art. 2º do CPC "segundo o qual" "A todo o Direito (...) corresponde uma Acção. E a presente Acção está fora do âmbito do Inventário.

Dito de outro modo: a P.I. é liminarmente indeferida sempre que nos termos do art. 26º e, parte final da al. b) do nº1 do art. 477º, ambos do CPC as partes ou uma delas da relação controvertida se mostrar ilegítima.

Pelo que andou bem o Tribunal "a quo" em decidir como decidiu.

#### **V) DECISÃO**

Nos termos e fundamentos, acordam os juizes de 1ª Seccao desta Camara em julgar procedente a excepção de ilegitimidade e, em consequencia, acolher a Dilação Recusada.

com Base Art. 474º e 477º do CPC em favor do cofre civil de juizes que se fixa em 1/4.

2018

22 de novembro de 2018

*[Handwritten signature]*